ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro
CEP: 64750-000 – Paulistana – Piauí

Índice - Leis

2005

01 - Contrato Financiamento com a CEF

02 - Institui as cores oficiais do município

03 - Altera Artigo da Lei 133/2003

04 - Criação e Denominação do Arquivo Histórico

05 - Institue Concurso Anual de Decoração Natal

06 - Institue COSIP - prev

07 - Institue valor de precatórios

08 - Criação do Conselho Municipal de Habitação

09 - Politica dos Direitos da Criança e Adolescente

10 - Doação do Prédio para Câmara Municipal

11 -

12 - Doação do prédio Público Tribunal de Justiça do Estado

13 - Institue o Serviço Público de Moto Táxi

14 - Institue o Serviço Público de Táxi

15 - Dispõe Atos Lesivos à Limpeza Pública

Lei n° 001/2005, de 22 de julho de 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir financiamento junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), destinados à execução do empreendimento integrante do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social – PSH.

Art. 2° - A garantia que trata o art. 1° será dado através de caução financeira.

Parágrafo único – A caução financeira de que trata o art. 2° será realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistana/PI, da seguinte forma:

a) o valor do financiamento concedido ao beneficário/devedor com recursos do FGTS, é creditado direitamente em conta da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI, aberta exclusivamente para as operações do PSH, mediante autorização prévia (cláusula contratual) do beneficiário/devedor;

b) concomitantemente ao crédito recebido, a Prefeitura Municipal de Paulistana/PI autoriza a transferência automática do valor do financiamento para a conta garantia caução, sob gestão da área financeira da CAIXA, constituindo assim a garantia do financiamento de sua responsabilidade.

Art. 3° - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 22 de julho de 2005
Registrada as fls. 01 do livro de registro de Leis

CANCELADO
Auristela de Sousa Rodrigues
Secretária Mun. de Administração

Lei n° 002/2005.

INSTITUI AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam instituídas, em caráter permanente, as cores "branco e verde" como padrão das cores oficiais da Bandeira do Município.

Art. 2° A utilização das cores oficiais mencionadas no artigo anterior, abrangerá os seguintes setores:

I – VETADO;

II – VETADO;

III – confecção dos uniformes escolares.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n° 003/2005, de 22 de julho de 2005.

ALTERA ARTIGOS DA LEI N° 133/2003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 19 da susomencionada Lei n° 133/2003 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O servidor ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial, desde que não exista impedimento legal e, submetido à Avaliação de Desempenho de que tratam os artigos seguintes desta Lei, será promovido automaticamente para o nível imediatamente superior mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 2° - O artigo 28 da susomencionada Lei n° 133/2003 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 28 – O servidor de carreira eleito e empossado no cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulistana (PI) será cedido, mediante requerimento formalizado, à mencionada entidade, sem nenhum prejuízo na sua remuneração e demais vantagens a que teria direito no exercício do cargo, exceto as gratificações de função ou de cargo comissionado."

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n° 004/2005, de 22 de julho de 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO "ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado o **"Arquivo Histórico Municipal"**, com o objetivo de preservar a memória histórica, política, educacional, cultural, religiosa e desportiva de nosso município.

Art. 2° - O arquivo Histórico Municipal, criado no artigo anterior passa a denominar – se "**Arquivo Histórico Municipal Ingazeiras**", nome alusivo às principais características geográficas deste município.

Art. 3° - À Secretaria Municipal de Educação, através do seu Departamento de cultura, caberá o gerenciamento, organização, administração, desenvolvimento e controle de todas as ações inerentes ao Arquivo Histórico Municipal.

Art. 4° - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de possíveis doações.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n° 005/2005.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "CONCURSO ANUAL DE DECORAÇÃO LUMINOSA DE NATAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído no Município o "Concurso Anual de Decoração Luminosa de Natal", com o objetivo de despertar o interesse da população, a fazer a decoração natalina luminosa, em frente as suas residências e casas de comércio em geral, visando o embelezamento da cidade no período das festas comemorativas do Natal.

Art. 2° - O concurso instituído no artigo anterior, será realizado anualmente pela Prefeitura Municipal, nos meses de novembro e dezembro, obedecido o seguinte calendário:

I – de 01 a 30 de novembro, serão feitas as inscrições dos participantes;

II – de 15 a 20 de dezembro, será feito o julgamento das decorações;

III – no dia 21 de dezembro será realizada a premiação, em praça pública.

Art. 3° - O julgamento das decorações luminosas de Natal será feito pela Comissão Julgadora, levando – se em conta a "criatividade e beleza da decoração", observadas as seguintes regras básicas:

I – a decoração deve ser típica do período de natal e luminosa;
II – deve ser em local com boa visibilidade a quem transita na rua;
III – deve ser feita na área urbana da cidade.

Art. 4° - A Comissão Julgadora será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta por 05 (cinco) membros, como s respectivos suplentes, a saber:

I – um servidor municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

II – um comerciante da cidade, indicado pela Diretoria do Clube dos Dirigentes Lojistas – CDL;

III – um integrante do Sindicato dos Servidores Municipais, escolhido pela Diretoria;

IV – um Vereador, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;
V – um professor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5° - No julgamento das decorações, cada membro da Comissão Julgadora, atribuirá, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), a cada item (criatividade e beleza), à decoração de cada participante do concurso

§1° A soma dos pontos atribuídos a cada item julgado e somados em seguida, será o resultado final obtido pelo concorrente.

§2° Serão premiadas as 05 (cinco) decorações que obtiverem os melhores resultados finais.

§3° Havendo empate entre os concorrentes, nos resultados finais, será desempatado levando – se em conta, pela ordem, os seguintes critérios:

I Visibilidade da decoração;

II – O local utilizado para a decoração;

III O tamanho da decoração;

§ 4° Persistindo o empate, o prêmio será rateado em partes iguais entre os concorrentes empatados.

Art. 6° - VETADO

Parágrafo único – VETADO.

Art. 7° - A divulgação anual da realização do concurso, objeto desta Lei, será promovida pela Prefeitura Municipal, através de jornais locais e regionais, rádios, cartazes a serem afixados nas repartições públicas e no comércio da cidade e ainda, em forma de folhetos distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, da área urbana.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n° 006/2005, de 22 de julho de 2005.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA – PI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Paulistana – PI a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação artificial das vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2° - É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município.

Art. 3° - O Sujeito passivo da COSIP é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município.

Art. 4° - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal da taxa de iluminação pública de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 5° - A alíquota da Contribuição é de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre a respectiva base de cálculo.

§ 1° - Estão excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os limites de 500 Kkwh/mês;

§ 2° - Estão isentos os consumidores da classe rural e os da classe residencial com consumo até 50 kwh/mês.

Art. 6° - A Concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1° - A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2° - O convênio definido no parágrafo primeiro deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput.

§ 3° - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7° - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo primeiro desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Paulistana programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n° 007/2005, de 22 de julho de 2005.

DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NO AMBITO DA FAZENDA MUNICIPAL, A SEREM PAGAS INDEPENDETEMENTE DE PRECATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Para efeito do que dispõe o art. 100, § 3° da Constituição Federal de 1988, relativamente à expedição de precatório no âmbito da Fazenda Municipal, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações, oriundos de sentença transitada em julgado em desfavor da Fazenda Municipal, que tenham valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei nº 008/2005, de 22 de julho de 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA E O FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação do Município de Paulistana, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o art. 2° da presente Lei.

Art. 2° - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda.

Art. 3° - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I – aquisição de material de construção;

II – melhoria de unidades habitacionais;

III – construção de moradias;

IV – construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de urbanismo;

V – produção de lotes urbanizados;

VI – urbanização de bairros, vilas e favelas;

VII – regularização fundiária;

VIII – serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;

IX – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;

X – complementação de infra – estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá – los;

XI – revitalização de áreas degradas para o uso habitacional;

XII – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;

XIII – quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4° - Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II recebimentos de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos direitamente ou por meio de convênio;

VI – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII – produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação como o desenvolvimento urbano em geral;

VIII – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

2 - Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias de construção e cooperativas cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas dos seus recursos;

II. Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes e Orçamentos e de acordos com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.

III. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

IV. Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas e a cada projeto a

relação das famílias selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;

V. Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal/Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.

VI. Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva de imóveis.

Art. 7- O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 06(seis) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal e a sociedade Civil, sendo:

I. 03(três) representantes do Poder Executivo:
   a) Secretaria Municipal de Saúde
   b) Secretaria Municipal de Educação
   c) Secretaria Municipal de Assistência Social

II. 03 (três) representantes da Sociedade Civil:
   a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
   b) Associações de Moradores
   c) Representante de Igreja

§ 1° A designação dos membros do conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo, preferencialmente da Secretaria Municipal de Assistência Social.
§ 2° A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.
§ 3° O Poder público se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.
§ 4° A indicação dos membros do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
§ 5° Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.
§ 6° Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente consangüíneo, em primeiro grau, do Prefeito Municipal.
§ 7° O Mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
§ 8° O mandato dos membros do conselho é considerado serviço público relevante e será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8° O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§1° A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2° As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.
§ 3° O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.
§ 4° Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra – estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9° Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento;
II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e urbanismo;
III – estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no art. 3° desta Lei;
IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI – definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;
VII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
VIII – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Controladoria Municipal, se houver;
X – acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo – lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
XIII – supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
XIV – analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
XV – analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de Paulistana;
XVI – analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
XVII – aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título , da família beneficiada;
XVIII – elaborar o seu regimento interno;

XIX - promover a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da sociedade civil organizada com a finalidade de estabelecer diretrizes da política municipal do município.

Art. 10 – O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11 – Para atender no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 12 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 – O Prefeito através de Decreto regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 22 de julho de 2005.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 22 de 07 de 2008.
Registrada as fls. 02 do livro de registro de Leis.

Aurinelia de Sousa Rodrigues Pereira
Secretária Mun. de Administração

Lei n° 009/2005, de 06 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando as Leis n° 098/98, 007/2001e 087/97 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Munícipe de Paulistana, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento da criança e do adolescente no Município de Paulistana será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde,

recreação, esporte, cultura, lazer profissionalização e outras, assegurando – se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - Fica criado, no Município, o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5° - Fica criado, pela municipalidade, o serviço de identificação e localização dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6° - O Município propiciará a proteção jurídica – social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas complementares para a organização e funcionamentos dos serviços citados no artigo 4° e 5°, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6°, desta Lei.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8° - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃOII
Da Natureza do Conselho

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância colegiada de gestão Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com funções deliberativas, normativas fiscalizadoras e consultivas das ações em todos os níveis.
Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo básico a formulação de estratégias, controle e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

SEÇÃO III
Da Competência do Conselho

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – analisar, propor e deliberar sobre as prioridades orçamentárias, destinadas aos programas de atendimento e assistência à Criança e ao Adolescente;
II - formular a Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos, e dos bairros ou zona rural em que se localizarem;

IV – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
VI – registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), as entidades governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantinham programas de:

a) orientação e apoio sócio – familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi – liberdade;
g) internação.

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis ao processo de eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – paritário e deliberativo – é composto de representantes de Instituições Públicas e Entidades da Sociedade Civil Organizada.

Art. 12 – O Conselho será composto de 06 (seis) membros titulares, e cada titular terá seu suplente, que o substituirá, automaticamente, em caso de afastamento temporário ou definitivo, sendo:

a) 03 (três) representantes dos órgãos governamentais municipais;
b) 03 (três) representantes de órgão não governamentais.

§ 1° - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2° - Os representantes, referidos no item a e b do caput desse artigo, serão escolhidos em plenária das respectivas organizações, para mandato de 02 (dois) anos, e realizadas até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do Conselheiro a ser substituído.

§ 3° - Os representantes das instituições públicas do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo ainda nomeados por decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 4° - Será dispensado o membro representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

Art. 13 – O Conselho reunir – se –á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será regido e administrado na forma desta Lei.

SEÇÃO II
Dos Objetivos

Art. 15 – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.
§ 1° - As ações de que trata o caput deste artigo, refere – se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à

criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação da políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo segundo do artigo 260 do ECA.

§ 2° - Eventualmente os recursos do Fundo poderão ser destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3° - Dependerá da liberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização apara aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no § 1°.

§ 4° - Os recursos do Fundo serão administrados seguindo programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV
Da Operacionalização do Fundo

Art. 16 – O Fundo será subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social ou órgão congênere.

Parágrafo único – O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando – se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 17 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:
I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo;
II – estabelecer parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal mister, auditoria do Poder Executivo, sempre que preciso.

CAPÍTULO V
Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 18 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de

zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que for julgado conveniente a sua instalação.

SEÇÃO II
Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 19 – Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho tutelar composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 20 – Compete ao Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22 – São requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município, há mais de 02 (dois) anos;

IV – instrução escolar equivalente ao 2º grau;
V – estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 23 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto do Colegiado, o qual será composto de entidades governamentais e não governamentais, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada por este Conselho.
Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elaborar regulamentações pertinentes à composição das chapas, sua forma de registro, ao registro de candidaturas, estipulação de prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

§ 2º - Caberá ainda ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar sobre o funcionamento do Conselho tutelar, aprovando regimento que deverá obedecer às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dentre outras normas vigentes as seguintes observações:

a) funcionamento de 40 (quarenta) horas semanais;
b) plantões alternados, conforme a necessidade.

Art. 24 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo membro do Ministério Público.

Parágrafo único – Caberá ainda ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Ministério Público a elaboração de avaliação que analisará o conhecimento dos candidatos sobre as normas gerais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

SEÇÃO III
Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 25 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

§ 1° - Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) tiver 03 (três) faltas consecutivas, ou 09 (nove) intercaladas, sem justificativa, às sessões do Conselho, ou deixar de cumprir, também injustificadamente, diligência ou qualquer outra determinação do Conselho;
b) nos outros casos em que lei federal, estadual ou municipal cominar a mesma sanção para o ocupante de cargo, função pública ou mandato eletivo;
c) faltar, injustificadamente, 05 (cinco) vezes, alternadas ou consecutivas, no mês, às funções diárias.

§ 2° - Os Conselheiros terão direito a férias, contando que não haja coincidência entre os períodos a serem gozados; vedada a concessão de férias simultâneas a dois ou mais Conselheiros.

Art. 26 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração pública municipal, mas perceberão remuneração.

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, sendo equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente nacional.
§ 2º - Eleito servidor público municipal para a função de Conselheiro Tutelar, fica – lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do cargo que ocupa, vedada à acumulação de vencimentos;
§ 3º - Eleito servidor público municipal que perceber remuneração proveniente de recursos federais do FUNDEF e FNS, este só exercerá a função de Conselheiro, após análise criteriosa do Poder Executivo, em cujo ato observará se o afastamento do referido servidor do cargo que ocupa não trará prejuízos ao Ente Municipal.
§ 4º - Na ocorrência de solicitação de disposição de cargo do servidor público municipal eleito à função de Conselheiro, esta só será concedida, após análise criteriosa do Poder Executivo.
§ 5º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho tutelar.

Art. 27 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
Parágrafo único – Estende – se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO II

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registros em Cartório e publicação em Diário Oficial no valor correspondente a 1% (um por cento) do orçamento destinado ao Município.

Art. 29 – O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo a plenária, a que se refere o parágrafo segundo do art. 12, ser convocada no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, em 06 de setembro de 2005.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos seis de setembro de dois mil e cinco. Registrada as fls 02 do Livro de Registro de Leis.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001- 96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro.
64.750-000 – Paulistana-PI

LEI Nº 011/2005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.

EMENTA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE ESTRUTURA DE ALVENARIA INACABADA À CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paulistana – PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - *Fica autorizado o Poder Executivo a doar à Câmara Legislativa do Município de* Paulistana, Estado do Piauí, a estrutura de alvenaria inacabada do prédio localizado à Rua 7 de Setembro, s/n, Bairro: Corretenza, Paulistana – PI, medindo 1.368,08 m², com frente de 29m, fundo - 25,80m, lateral direita – 48,80m, lateral esquerda – 51,20m, limitando – se com as Ruas do Contorno e Rua Projetada Cinco, com todas as suas benfeitorias, visando a construção da sede da Câmara Legislativa deste Município.

Art. 2° - *A doação de que trata a presente Lei, efetivar – se – á mediante termo* apropriado de escritura pública, constando do referido, prazo de 02 (dois) anos para conclusão das obras, e conterá ainda cláusula de reversão automática ao patrimônio público do Município do bem doado, se descumpridas as determinações aqui estipuladas, ou se dada ao imóvel, destinação diversa da mencionada no artigo anterior.

Art. 3° - As despesas decorrentes das escriturações das doações autorizadas nesta Lei correrão por conta dos respectivos donatários.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA – PI, aos 30 DE SETEMBRO de 2005.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 30 de set mbro de dois mil e cinco. Registrada as fls. 02v do Livro de Registro de Leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001- 96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro.
64.750-000 – Paulistana - PI

Lei nº 012/2005, de 30 de setembro de 2005.

EMENTA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paulistana – PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, prédio público – Quadra de Esportes – localizado à Av. Presidente Costa e Silva, Paulistana – PI, medindo 1.581,521 m², com frente de 35,70m, fundo – 35,70m, lateral direita – 44,30m, lateral esquerda – 44,30m, confrontando – se à esquerda com a Rua Presidente Médici, à direita com a Rua Cel. Hucênio, visando a construção do prédio do Juizado Especial o qual será instalado pelo Tribunal de Justiça neste Município.

Art. 2º - A doação de que trata a presente Lei, efetivar – se –á mediante termo apropriado de escritura pública, constando do referido, prazo de 02 (dois) anos para a conclusão das obras, bem como cláusula de reversão automática ao patrimônio público do Município do bem doado, se descumpridas as determinações aqui estipuladas, ou se dada ao imóvel, destinação diversa da mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes das escriturações das doações autorizadas nesta Lei correrão por conta do respectivo donatário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA – PI, 30 de setembro de 2005.

LUÍS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos 30 de setembro de dois mil e cinco. Registrada as fls. 03 do Livro de Registro de Leis.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001- 96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro.
64.750-000 – Paulistana-PI

Lei nº 013/2005, de 11 de novembro de 2005.

"Dispõe sobre a instituição do serviço publico de moto – táxi, e dá outras providencias."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica no Município o serviço de Moto – Táxi vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, consistente no transporte individual de passageiros por motocicletas de categoria motriz não superior a 250 cilindradas.

Parágrafo único – Às concessionárias, permissionárias ou autorizadas poderão se associar em Cooperativas Especificas objetivando a exploração do sistema de transporte constante do "caput", sem característica de cartel ou monopólio.

Artigo 2° - O decreto que regulamentar o disposto nesta Lei estabelecerá as condições provisórias de operação do serviço de moto –táxi, observando-se indispensavelmente o seguinte:

I- a tarifa a decretar, única para toda unidade de corrida, será fixada pela secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanismo correspondência ao deslocamento de ponto-a- ponto:

II- a Secretaria Municipal de infraestrutura e Urbanismo terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa Lei para decretar o regulamento mínimo do tráfego, pertinente as vias de condições de operar esse serviço, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3°- A alteração do tributo cabível ao serviço provisório de moto-táxi terá o mesmo prazo de tratamento que os demais tributos.

Artigo 4°- A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo deve implementar o serviço de moto – táxi tanto quanto possível e provável, visando a disponibilidade e prontidão de tal serviço.

Artigo 5° - Será impreterivelmente cassada a licença de localização e funcionamento independentemente de qualquer outra sentença, de moto- taxista que infringir qualquer das normas da segurança especificas para motocicletas.

Artigo 6° - Será impreterivelmente cassada a licença de moto- táxi e sua expansão, que impliquem autorização basilar do instituído, ficam sujeitos a aprovação convencional da Câmara de Vereadores.

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 11 de novembro de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada aos onze de novembro de dois mil e cinco.Registrada as fls.03 do Livro de Registro de Leis

AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO
Secretaria de Administração

Lei nº 014/2005, de 11 de novembro de 2005.

"Dispõe sobre a instituição do serviço público de Táxi e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica no Município o serviço de Táxi vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, consistente no transporte de passageiros por veículo automotor.

Parágrafo único – Às concessionárias, permissionárias ou autorizadas poderão se associar em Cooperativas Especificas objetivando a exploração do sistema de transporte constante do "caput", sem característica de cartel ou monopólio.

Artigo 2° - O decreto que regulamentar o disposto nesta Lei estabelecerá as condições provisórias de operação do serviço de táxi, observando-se indispensavelmente o seguinte:

III- a tarifa a decretar, única para toda unidade de corrida, será fixada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanismo correspondência ao deslocamento de ponto-a- ponto;

IV- a Secretaria Municipal de infraestrutura e Urbanismo terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa Lei para decretar o regulamento mínimo do tráfego, pertinente as vias de condições de operar esse serviço, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3°- A alteração do tributo cabível ao serviço provisório de táxi terá o mesmo prazo de tratamento que os demais tributos.

Artigo 4°- A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo deve implementar o serviço de táxi tanto quanto possível e provável, visando a disponibilidade e prontidão de tal serviço.

Artigo 5° - Será impreterivelmente cassada a licença de localização e funcionamento independentemente de qualquer outra sentença, de taxista que infringir qualquer das normas da segurança especificas para o serviço regulamentado.

Artigo 6° - A implantação em permanente do serviço de táxi e sua expansão, que impliquem autorização basilar do instituído, ficam sujeitos a aprovação convencional da Câmara de Vereadores.

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 11 de novembro de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada e publicada aos onze de novembro de 2005. Registrada aos onze de novembro de 2005, as fls. 03 do Livro de Registro de Leis.

AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO
Secretaria de Administração

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001- 96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro.
64.750-000 – Paulistana-PI

LEI 015 / 2005, de 11 de novembro de 2005.

" DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À LIMPEZA PUBLICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS " .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Paulistana / PI, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1°. Constitui atos lesivos à limpeza publica urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obra ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art. 2° . Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo – os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3°. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4°. Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipiente de lixo, em local visível e acessível ao público em uma quantidade suficiente por banca instalada.

Art. 5°. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6°. Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7°. O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
III – realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre matérias biodegradáveis;
V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições prevista neste artigo.

Art. 8°. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 11 de novembro de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada, registrada e publicada aos onze de novembro de 2005. Registrada as fls. 03v do Livro de Registro de Leis.

AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO
Secretaria de Administração

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001- 96
Av. Marechal Deodoro, 121 – Centro.
64.750-000 – Paulistana-PI

Lei nº 016/ 2005, de 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Paulistana / PI , sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica instituída, no âmbito do Município de Paulistana, Estado do Piauí, a Semana do Esporte que será comemorada anualmente na semana que antecede a data de aniversario da Cidade.

Artigo 2°. Nesta semana serão promovidas competições desportivas nas mais diversas modalidades existentes, além de realizações de seminários e outras atividades enfocando o assunto.

Artigo 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE – SE. PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, em 11 de novembro de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada, registrada e publicada aos onze de novembro de 2005. Registrada as fls. 03v no Livro de Registro de Leis.

AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO
Secretaria de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 126 – Centro
64.750-000 – Paulistana-PI

Lei nº 018/2005, de 20 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Paulistana (PI), para o período de 2006 a 2009.

O Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Paulistana(PI), para o período de 2006-2009, em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, conforme especificado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – o anexo mencionado no caput deste artigo compreende os programas do município para o quadriênio 2006-2009, indicando:

I – tipo do programa;

II – objetivo;

III – publico alvo;

IV – valor global por origem dos recursos;

V – ações por meta física e valor.

Art. 2º. As condições de programas e ações deste Plano serão estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que as modifiquem.

Art. 3º. Fica o poder Executivo autorizado:

I – A introduzir modificações no Plano Plurianual de Investimentos em relação aos projetos, atividades e metas programadas para o período por ele abrangido.

II – A proceder ajustes anuais em índices correspondentes aos da inflação oficial.

III – A remanejar dotações, respeitada a autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo, entre projetos e atividades programadas.

IV – Apropriar os projetos e atividades às Unidades Orçamentárias de acordo com a estrutura organizacional do município.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias, e suas metas, quando necessária, que envolva recursos dos orçamentos do município, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 5º. As alterações efetuadas no anexo I desta Lei, conforme disposto nos seus artigos 3º e 4º, serão incorporadas automaticamente ao Plano Plurianual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paulistana (PI), 20 de dezembro de 2005.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada aos vinte e um de dezembro de 2005. Registrada as fls. 04 do Livro de Registro de Leis.

AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES PEIXOTO
Secretaria de Administraçao